



APROVADO

Em 12 de LINICA votação

Em 07 de ABRIL 1992

Secretário

Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2131-A/91, de 23 de Dezembro de 1991.

01

Cria o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacundá, Estado do Pará, e dá outras providências...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jacundá, Estado do Pará, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FORMALIDADE

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacundá, (IPSMJ) criado pela presente Lei, com personalidade Jurídica própria, com sede na cidade de Jacundá, Estado do Pará, reger-se-á por esta Lei, e demais atos baixados pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - A Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacundá, IPSMJ, é constituído dos seguintes órgãos:

I - ASSEMBLÉIA GERAL: é o órgão soberano da instituição e é constituído de todos os servidores no gozo de seus direitos;

II - CONSELHO DELIBERATIVO: composto de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes eleitos pela Assembléia Geral;

III - DIRETORIA: será composta de um Presidente, cuja Presidência será exercida por um dos segurados eleitos juntamente com o Conselho Deliberativo, pela Assembléia Geral;

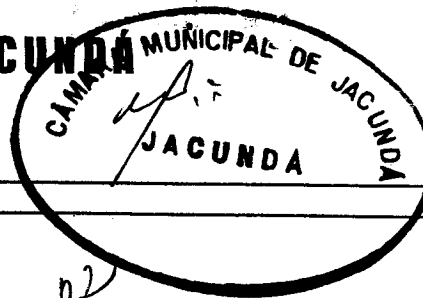


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º- Compete a Assembléia Geral reunir-se ordinariamente na primeira quinzena de janeiro de cada ano, para apreciar o relatório das atividades do exercício financeiro do ano anterior, com a presença da maioria absoluta de seus membros, ou segurados.

Art. 4º- A eleição dos membros que compõem os órgãos administrativos do IPMSJ, será realizada de dois em dois anos, sempre na segunda quinzena do mês de janeiro, sendo a posse dos mesmos no dia 1º de fevereiro.

Parágrafo Único: A eleição de que trata este artigo será realizada com a presença mínima de 1/3 (um terço) de todos os segurados no gozo de seus direitos.

Art. 5º- O Presidente eleito na forma do artigo anterior ou indicado, será colocado à disposição do IPMSJ, por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Os cargos eletivos serão exercidos sem quaisquer ônus para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jacundá.

Parágrafo 2º- Compete ainda à Assembléia Geral, o seguinte:

- a) eleger os membros dos órgãos administrativos na forma do art. 5º desta Lei;
- b) resolver os atos que não sejam de competência do Conselho Deliberativo e da Diretoria;
- c) reunir-se ordinariamente no mês de janeiro, sempre na segunda quinzena, para eleger os membros dos órgãos de administração, de dois em dois anos
- d) reunir-se extraordinariamente todas as vezes que for legalmente convocada;

Art. 6º- Ao Conselho Deliberativo compete:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO

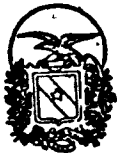


- a) fiscalizar os atos de Diretoria; *03*
- b) elaborar, apreciar e votar o Orçamento do Instituto todos os anos;
- c) apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, referente a prestação de contas do exercício financeiro anterior;
- d) autorizar a Diretoria a realizar empréstimos ao Segurados do IPSMJ, de acordo com a situação financeira da entidade;
- e) julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria;
- f) julgar por analogia os casos omissos nesta Lei;
- g) fixar a remuneração do Tesoureiro do IPSMJ, que não poderá ser superior aos vencimentos do Tesoureiro da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - À Diretoria compete:

I - Ao Presidente;

- a) presidir as reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria;
- b) superintender todos os atos e serviços de sua competência;
- c) representar o IPSMJ em juízo ou fora dele;
- d) prestar contas trimestralmente ao Tribunal de Contas dos Municípios ou outros órgãos exigidos por Lei;
- e) publicar trimestralmente suscinta demonstração da Receita e Despesa do IPSMJ;
- f) nomear Tesoureiro dentre os segurados do IPSMJ;
- g) convocar Assembléia Geral ou o Conselho Deliberativo quando se fizer necessário;
- h) aplicar no mercado financeiro os recursos disponíveis da entidade e publicar mensalmente os seus rendimentos;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



- i) manter sempre que possível os recursos financeiros do IPSMJ em instituição bancária; 04
- j) autorizar o pagamento dos compromissos contraídos pelo IPSMJ e visar todos os documentos de receita e despesa;
- l) resolver com imparcialidade todos os assuntos de sua competência;
- m) contratar os serviços técnicos de um contador para prestar assessoria contábil;
- n) convocar os Suplentes do Conselho Deliberativo quando se fizer necessário;
- o) requisitar o Prefeito Municipal, quando necessários até três (3) funcionários sem ônus para a entidade;

II - Ao Tesoureiro:

- a) escriturar e guardar os Livros de Atas da Diretoria e de demais documentos da entidade inerente a Diretoria, especialmente os de sua responsabilidade;
- b) assinar conjuntamente com o Presidente todos os documentos referentes a Receita e Despesa do IPSMJ;
- c) proceder o pagamento dos compromissos contraídos pelo instituto, depois de autorizado pelo Presidente;
- d) proceder a guarda de valores e materiais pertencentes ao IPSMJ;
- e) manter em dia os assuntos de sua competência;
- f) executar todas as tarefas determinadas pela Diretoria e demais órgãos da Entidade, e de sua competência;

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO IPSMJ



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



Art. 8º- A Receita do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ (IPSMJ), é constituída das seguintes fontes:

- a) contribuição mensal de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos de todos os servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, sob qualquer forma de pagamento, descontado em folha de pagamento ou contra-cheque;
- b) os poderes Executivo e Legislativo contribuirão mensalmente com 8% (oito por cento), sobre o total da folha de pagamento ou contra-cheque de seus servidores como forma de despesas patronais;
- c) doações legados, auxílio, subvenções, ou convênios celebrados com órgãos públicos ou particulares;
- d) será cobrado 5% (cinco por cento) dos prestadores de serviço aos dois poderes, Executivo e Legislativo;
- e) juros e empréstimos, aplicações em mercado aberto e outras rendas auferidas pelo Instituto.

Art. 9º- As contribuições especificadas nas alíneas a e b do artigo anterior, serão repassadas ao IPSMJ, pelos órgãos competente até o dia 10 (dez) do mês seguinte, do pagamento efetuado aos seus servidores.

Art. 10º- Os percentuais estabelecidos no artigo 8º alínea "a" e "b", só poderão ser alterados através de Lei Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS SEGURADOS

Art. 11º- São segurados obrigatórios todos os Servidores do Município de Jacundá, inclusive os da Câmara Municipi-



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



pal, sob qualquer forma de pagamento.

Art. 12º- O segurado que, por qualquer motivo deixar de pagar suas mensalidades, gozará de nenhum dos benefícios que o Instituto oferece aos seus associados, assegurado-lhe tão somente a aposentadoria proporcional quando for o caso.

CAPÍTULO V

DOS DEPENDENTES

Art. 13º- Para efeitos da presente Lei, consideram-se dependentes do Segurado do IPSMJ, a esposa ou companheira*, os filhos, os enteados, os adotados, pai, mãe, desde que, comprove que vivam economicamente sob a responsabilidade do segurado.

Art. 14º- Perdem os direitos estabelecidos na presente Lei, os maiores de 18 (dezoito) anos, exceto os incapazes e inválidos nos termos da Lei.

Art. 15º- O dependente gozará dos direitos estabelecidos nesta Lei, de acordo com a relação numérica apresentada pelo segurado ao inscrever-se no IPSMJ.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. 16º- O IPSMJ de Jacundá oferece aos seus segurados e dependentes os seguintes benefícios:

- a) assistência médica, odontológica, hospitalar e ambulatorial;
- b) aposentadoria nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei Orgânica do Município e demais leis inerentes a matéria;
- c) pensão aos dependentes em caso de morte do segurado, nos termos dos artigos 12º, 13º e 14º da presente Lei, obedecendo o disposto no artigo 40



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



e 05 da Constituição Federal;

- d) auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento ou aposentadoria, devido a família do servidor falecido;

Art. 17º- As aposentadorias ou pensões serão reajustadas na mesma data e proporção do reajuste concedidos aos Servidores do Município.

Art. 18º- O prazo para habilitação ao recebimento do auxílio funeral será de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega da certidão de óbitos do segurado falecido.

Art. 19º- Perderá o direito a pensão, salvo por incapacidade, o dependente de qualquer sexo:

- a) ao completar 18 (dezoito) anos de idade;
- b) ao contrair matrimônio ou ao constituir família;
- c) ao ser condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha causado a morte do segurado;

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE NATUREZA FINANCEIRA E CONTÁBIL.

Art. 20º- Fica a Diretoria do IPSMJ, autorizada conceder empréstimo aos seus segurados mediante consignação em folha de pagamento ou contra-cheque de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único: Os juros cobrados sobre os empréstimos serão 10% (dez por cento) menos, aos cobrados pelas instituições financeiras.

Art. 21º- Os recursos financeiros pertencentes ao IPSMJ, serão depositados em instituições bancárias e sempre que possível as contas do Instituto serão pagas através de cheques nominiais.

Parágrafo Único: Deverá ficar na Tesouraria recursos financeiros suficientes ao pagamento de empréstimos e despesas de pronto atendimento.

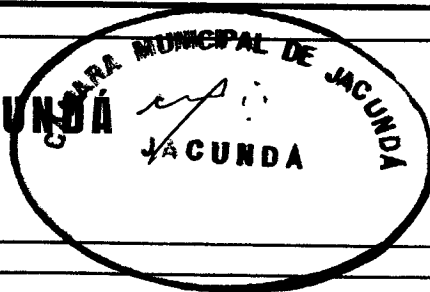


ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

08

Art. 22º- Os encargos da Prefeitura e da Câmara Municipal, referente ao pagamento de novas aposentadorias e pensões, na data da vigência da presente Lei, passam á responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - IPSMJ, mediante comunicação Oficial daqueles Órgãos.

Art. 23º- A partir da vigência deste Lei, serão obrigatoriamente descontados 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos recebidos pelo segurado, sob qualquer tipo de pagamento, folhas, contra-cheque ou recebidos de todos os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 24º- Os chefes ou responsáveis pelos setores financeiros competentes, dos poderes, Executivo e Legislativos, ficam obrigados a fornecer mensalmente relação dos valores descontados nos termos do artigo 8º da presente Lei e repassados a Diretoria do IPSMJ, mediante recibo.

Parágrafo Único: O não cumprimento deste artigo implicará em vistoria por parte do Instituto, para levantamento da dívida.

Art. 25º- As contribuições de que trata o artigo 8º, desta Lei, serão repassados conjuntamente com as contribuições, descontadas dos servidores, pelo respectivos Poderes.

Art. 26º- O Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal que deixar de repassar a contribuição mensal ao Instituto por 03 (três) vencimentos terá cassado seu mandato.

Art. 27º- Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, ficam obrigados a repassarem mediante recibo, até o dia 10 (dez) de mês seguinte ao IPSMJ os valores pecuniários correspondentes a 8% (oito por cento) sobre o total da folha de pagamento de pessoal lotado nos dois poderes.

Art. 28º- Os servidores Municipal de que trata esta Lei, reunir-se-ão em Assembléia Geral no prazo de 30 (trinta) dias



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO



e contar da vigência desta Lei, para escolher a Diretoria provisória do Instituto.

Parágrafo Único: A eleição da Diretoria provisória será empossada imediatamente após a eleição.

Art. 29º- A eleição de que trata o artigo anterior, será presidida pelo Secretário Municipal de Administração ou su bstituto legal.

Art. 30º- Os vereadores da Câmara Municipal que por ventura não sejam funcionários, poderão fazer parte deste Instituto, apenas no que diz respeito a assistência, odontológica, hospitalar e ambulatorial, conforme dispõe o artigo 15º desta Lei.

Art. 31º- A Diretoria provisória tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para implantar o sistema de atendimento aos segurados do IPSMJ, obedecendo os critérios legais.

Art. 32º- Os membros que compõem os Órgãos Administrativos do IPSMJ, não serão remunerados, tendo em vista que os mesmos são servidores Municipais.

Art. 33º- Fica a Diretoria do IPSMJ, autorizado a contratar pessoal destinado a dar assistência aos segurados na área de saúde de pleno acordo com o Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 34º- Fica o Poder Executivo autorizado a alocar no Orçamento anual do Município dotação específica destinada a manutenção do IPSMJ.

Art. 35º- O Conselho Deliberativo do IPSMJ, elaborará o Orçamento da entidade, aprovando-o por maioria absoluta.

Art. 36º- O Conselho Deliberativo do IPSMJ, fica autorizado a baixar resoluções destinadas a regulamentar a execução correta e legal da presente Lei.

Art. 37º- A Assembléia Geral do IPSMJ, reunir-se-á na segunda quinzena de janeiro de 1992, para nos termos do artigo 5º da presente Lei, eleger a Diretoria e o Conselho Delibera-



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

ADM. OLAVO CORREIA

PODER EXECUTIVO

tivo do Instituto.

Art. 38º - As despesas decorrentes com a implantação do Instituto, da Previdência dos Servidores do Município de Jacundá IPSMJ, correrão a conta do Orçamento do Município.

Art. 39º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aos vinte e três (23) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um (1991).

Olavo Alves Correia
OLAVO ALVES CORREIA
Prefeito Municipal.

CAMARA MUNICIPAL DE JACUNDA	
A P R O V A D O	
Em 1ª	UNICA votação
Em 07	1 Abril 1992
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>
Secretário	Presidente